



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10882.003826/2003-57
Recurso nº	142.044 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-09.709
Sessão de	17 de setembro de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As
obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no
acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de
Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a
omissão apontada, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.824 de
24/05/06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LÓSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pela Fazenda Nacional, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão nº 108-08.824, prolatado na sessão de 24/05/2006, apresentando em seu arrazoado de fls. 1.848/1.851, o seguinte:

“No que concerne aos créditos de montantes entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, o voto-condutor proferido pelo ilustre conselheiro Nelson Lôso Filho (fls. 1.843) consignou que o Fisco teria se limitado a questionar: a) a duplicidade de alguns CPF's; b) a data da baixa junto à SERASA.

Dai temos indiscutível omissão, eis que de uma leitura do auto de infração e da própria r. decisão de 1ª instância (fls. 1.823 a 1.824), observamos claramente que, além das duas questões acima mencionadas, o Fisco entendeu devida a glosa por outra razão (ou seja, seriam três fundamentos que embasaram a autuação neste ponto), a saber:

Mensagens eletrônicas, todas datadas de 03 de julho de 2001, onde constam alterações de saldos para zero e o seguinte texto: “cartão foi liquidado devido ao pagamento de 80% da dívida; foi pedido baixa na SERASA.

Ora, a omissão é evidente, quando levamos em conta que o v. acórdão ora embargado tece uma linha sequer acerca de tal insurgência por parte do Fisco.

Por conseguinte, merece ser enfrentado tal questionamento, ainda mais quando de uma leitura do auto de infração, observamos claramente que não houve acatamento, neste ponto, da justificativa da contribuinte de problemas nos sistemas informatizados de controle de cobrança a justificar o ocorrido.

Atente-se que tal omissão toma maior relevo, quando consideramos que se, de fato, havia cartões de créditos já quitados, com baixa na SERASA, houve um cômputo indevido de perdas, a justificar a manutenção em parte do lançamento.”

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por unanimidade de votos, “negar provimento ao recurso de ofício”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de “Embargos de Declaração”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 1.848/1.851, que vislumbrou ter ocorrido omissões no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para melhor esclarecer os fundamentos utilizados para a negativa de provimento ao recurso de ofício.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão recorrido foi resumido pela seguinte ementa:

“IRPJ – GLOSA DE DESPESA – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – COMPROVAÇÃO – Incabível a glosa das perdas no recebimento de créditos quando provado nos autos que a contribuinte obedeceu as regras previstas na legislação tributária para reconhecer essa despesa.

IRPJ – GLOSA DE DESPESA – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – Deve ser cancelada a exigência remanescente quando ela é absorvida por montante já admitido como comprovado pelo próprio Fisco, como também por não existir certeza em relação ao valor glosado que pode se referir à despesa contabilizada em ano-calendário anterior ao fiscalizado.”

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

“No que concerne aos créditos de montante entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, os elementos juntados aos autos comprovam que a empresa procedeu à cobrança administrativa de tais valores. Eles correspondem a dossiês de clientes, onde constam histórico dos procedimentos de cobrança, contratos de serviços de cobrança mantidos com a empresa Collect Prestadora de Serviços Ltda., Instrumentos de Acordo emitidos pela empresa de cobrança e Bordereaux de Prestação de Contas, que não foram descaracterizados pelo Fisco, que se limitou a questionar a duplicidade de alguns CPFs e a data da baixa junto à SERASA, o que não é suficiente para justificar a glosa da despesa.”

Sustenta o embargante, que uma mensagem constante dos meios eletrônicos apresentados à fiscalização pelo autuado dava conta da baixa de títulos junto ao SERASA, e que este fato ensejaria a manutenção parcial do lançamento.

Entendo que essa informação produzida pela empresa se trata de mero indício, que deveria ter sido aprimorado como elemento de prova pelo Fisco, não podendo, por si só,



ser base para a glosa realizada, tendo em vista que foram insubsistentes os outros dois motivos alegados pelo auditor autuante.

Ainda que esses relatórios possam ser considerados o produto de procedimento anormal por parte da contribuinte, entendendo que nada provam, nem autorizam o lançamento fiscal. Quando muito podem constituir um indício que justifique um aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Alberto Xavier nos ensina in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

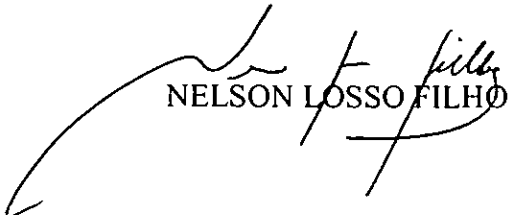
Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

Não pode prosperar o lançamento pautado em indícios, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria para só aí concluir pela infração à legislação tributária. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Assim, voto por acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão embargado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.


NELSON LOSSO FILHO